



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BANANEIRAS

Juízo do(a) Vara Única de Bananeiras

Praça Mário Moacyr Porto, s/n, Conjunto Augusto Bezerra, BANANEIRAS
- PB - CEP: 58220-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Ofício nº 103/2025

v.1.00

BANANEIRAS-PB, 12 de maio de 2025

Nº DO PROCESSO: 0800636-16.2025.8.15.0081

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RONALDO DA SILVA SANTOS

REU: RONALDO DA SILVA SANTOS FILHO

Ao Exmo. Senhor Presidente

Câmara de Vereadores de Serraria

Assunto: Suspensão dos descontos de pagamento a título de pensão alimentícia

Sr(a). Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr.(a) Jailson Shizue Suassuna, Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Bananeiras, venho por meio deste expediente, de acordo com o que consta nos autos do processo de nº 0800636-16.2025.8.15.0081, demandado por AUTOR: RONALDO DA SILVA SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 788.803.194-34 , contra o Promovido: RONALDO DA SILVA SANTOS FILHO, inscrito(a) no CPF nº 707.616.334-99 , para informar o teor do Despacho/Decisão de Id 111728252, em anexo, proferido no referido processo, o qual determina que: " Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência nos termos requeridos pelo autor. Sendo o caso, officie-se determinando a imediata suspensão dos descontos do pagamento a título de pensão alimentícia do contracheque do autor. " no prazo de 05 (cinco) dias.

Na resposta favor informar o número do Processo

Atenciosamente,

De ordem, LUCIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

12/05/2025 08:38:32

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 112347254



25051208383216900000105434703

Recebido em:

14/05/2025

Flavia Mirelly dos Rodrigues
Diretora da Divisão de
Finanças e Contabilidade



Fórum Des. Santos Estanislau de Vasconcelos - Praça Des. Mário Moacyr Porto, s/n, Conjunto Major Augusto Bezerra - Bananeiras/PB - CEP:58.220-000. Tel:(83)3279-1600 - Whatsapp: (83)99143-6320(Cartório) / (83)99308-1009(Gerência)

NÚMERO DO PROCESSO: 0800636-16.2025.8.15.0081 - **CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - **ASSUNTO(S):** [Exoneração]

PARTES: RONALDO DA SILVA SANTOS X RONALDO DA SILVA SANTOS FILHO

Nome: RONALDO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Maria Duarte dos Santos Lima, 100, Centro, SERRARIA - PB - CEP: 58395-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528

Nome: RONALDO DA SILVA SANTOS FILHO
Endereço: R MONSENHOR WALFREDO, CENTRO, SERRARIA - PB - CEP: 58395-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DECISÃO.



Por disposição do CPC, art. 189, determino a tramitação em segredo de justiça.

Ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, deduzida por pessoa natural, nos termos do NCPC, art. 99, defiro a gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais. Advirto que o benefício não abrange a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, §2º), ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos, contados do trânsito, nem o dever de pagar multa processual eventualmente imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

RONALDO DA SILVA SANTOS ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de RONALDO DA SILVA SANTOS FILHO.

Em síntese, alega que ficou arbitrado ao promovente, o pagamento do percentual, a título de alimentos para com seu filho, menor a época, nos autos do Processo nº. 036.2001.000.254-5 (id: 111335930 - Pág. 4/5) e que o beneficiário, ora promovido, já atingiu a maioridade civil, estando hoje com 27 (vinte e sete anos), conforme se comprova mediante Certidão de Nascimento (id: 111335914 - Pág. 1), inclusive inserido no mercado de trabalho, auferindo renda (id: 111335929 - Pág. 1/2), anexos.

É o relatório.

DECIDO.



Diz o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A certidão de nascimento do promovido e a cópia da sentença em anexo indicam a probabilidade do direito do autor.

Há urgência no pedido, ante o perigo de dano, consistente na possibilidade da Autora experimentar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, caso a tutela não seja deferida, pelos descontos indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência nos termos requeridos pelo autor.

Sendo o caso, oficie-se determinando a imediata suspensão dos descontos do pagamento a título de pensão alimentícia do contracheque do autor.

A petição inicial está em termos do art. 319/320 do CPC15, não havendo defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, preenchendo seus requisitos essenciais, pelo que defiro a inicial.

Não é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC15, por não contrariar entendimento firmado em IRDR, súmula do STF, STJ ou ainda do TJPB, nem ocorrido a decadência ou prescrição.



Valendo o presente despacho como mandado, CITE-SE PESSOALMENTE para sessão de conciliação, a qual designo para o dia **Quarta-feira, 11 de junho 09:00** horas. REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC.

Esclareço que a sessão poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou telepresencial, nos termos da resolução 354/20 do CNJ, a qual permite o uso dessa tecnologia para a prática do ato.

O sistema utilizado por esta Unidade Jurisdicional será o GOOGLE MEET, através do link <https://meet.google.com/ffj-jzyd-bix> disponibilizado às unidades judiciais pelo TJ-PB.

Antes de entrar, APOIE seu celular num local fixo, próximo ao ponto de internet, e aguarde SENTADO de frente à câmera com roupa adequada.

Para acesso da sala sessões virtual, aponte a câmera para o QR CODE:



Poderá ainda acessar por quaisquer das seguintes formas:

1 - PELO CELULAR: Baixe o app Google Meet.

Ao abri-lo, vá em Pesquise ou Digite um Código e vá em DIGITAR CÓDIGO, digite **ffj-jzyd-bix** e clique em Pedir para Entrar.

Caso alguma das partes ou testemunhas não tenha acesso à sala virtual de conciliação pelo seu aparelho particular, deverá participar presencialmente no Fórum desta Comarca, na data e horário acima designados, onde será disponibilizado o acesso à sessão.

Em caso de dúvidas, o atendimento das partes e interessados ocorrerá de forma preferencialmente remota, ressalvadas as situações urgentes, por telefone (83-3367-1117), BALCÃO VIRTUAL na página do Tribunal de Justiça ou WhatsApp da unidade, pelo número 83-99143-6320, no horário das 7 às 13h, todos os dias, permanecendo o Fórum fechado nos demais horários.

Sendo o caso, ao realizar a intimação, o oficial de justiça deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato, informando ainda que poderá ser ouvido no Fórum local. Recomendo ainda certificar se a parte/testemunha informou se será ouvida por videoconferência ou presencialmente no fórum, sem prejuízo de que poderá informar que será ouvida por videoconferência e comparecer pessoalmente, e vice versa.

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos.

Poderá haver mais de uma sessão de conciliação.



O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa, revertida em favor do Estado.

Não havendo acordo, deverá o réu, sob pena de revelia, art. 344 do NCPC, apresentar Contestação em 15 dias, contados da última audiência de conciliação, quando qualquer das partes não comparecer ou comparecendo não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Intime-se a autora e a sua Defensora.

Determino a citação e intimação pessoal da parte ré, por WhatsApp - (83) 99697-9078. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. Deverá constar no mandado as advertências legais e cientificando-a de que, não sendo obtida a composição amigável do litígio, deverá apresentar sua defesa no ato e estar acompanhada, caso entenda pertinente, por até três testemunhas, na forma da Lei 5.478/68.

Ambas as partes deverão ser cientificadas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, e deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa, nos termos do art. 334 do CPC. Contudo, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, nos termos do décimo parágrafo no art. 334 do CPC. O não comparecimento do autor determina ainda o arquivamento do pedido e do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Na audiência, caso não se chegue a uma composição, o processo será encaminhado ao Juiz de Direito, o qual dará continuidade ao processo.

Diligências de estilo.

Cumpra-se.

-

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário (Conforme autorização do Código de Normas da CGJ/PB).



BANANEIRAS, Terça-feira, 29 de Abril de 2025, 11:37:12 h.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JAILSON SHIZUE SUASSUNA

JUIZ DE DIREITO

